SENTENÇA

PROCESSO:	TC–002742.989.24.
INTERESSADA:	Fundação do ABC – *FUABC - Fundação de Apoio.*
MUNICÍPIOS:	Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul.
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício de 2024.
DIRIGENTE:	Luiz Mário Pereira de Souza Gomes – Presidente à época.
PERÍODO:	1º/01/2024 a 31/12/2024.
INSTRUÇÃO:	DF-07 / DSF-II.
ADVOGADOS:	Flávio Santos da Silva, OAB/SP nº 342.519, Gabriel Luis da Costa Garrido, OAB/SP nº 514.863 e outros.

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao **Balanço Geral** do exercício de **2024** da **Fundação do ABC – *FUABC - Fundação de Apoio***.

Na conclusão dos seus trabalhos, a ***Fiscalização*** apontou as seguintes ocorrências em seu relatório inicial referente ao **Acompanhamento Semestral, período de 1º.01.2024 a 30.06.2024**, conforme *evento 13.41*:

Item A.3.1 - DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO: Documentos apresentados não estabelecem programas/ações/metas que possibilitem a aferição do seu cumprimento, tanto para a FUABC quanto para a FMABC.

Item B.2.1. DESPESAS DE CAPITAL / INVESTIMENTOS: Falha contábil, pois não estão sendo feitos os devidos lançamentos das aquisições das obras literárias, livros adquiridos, em descompasso ao que estabelece o art. 15 da Lei nº 12.973/14.

Item B.4.3 – BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS DIRETORES/ FUNCIONÁRIOS: 2 profissionais detêm 3 vínculos junto à Administração Pública, fato vedado pelo nosso ordenamento jurídico; infração ao disposto no art. 37, XVI, da CF.

Item B.4.6. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DECORRENTES DAS ADMISSÕES: A Fundação não disponibiliza os atos administrativos que realiza no âmbito das admissões; no caso a publicidade da convocação em seu *site* ou na imprensa, em desatendimento ao art. 5º, inciso XXXIII c.c o art. 37 da Carta Política e desobediência às Instruções e

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2R5N-JYYP-7PCK-BSHH

recomendações desta Egrégia Corte de Contas, nos termos do *TC-018020.989.22.*

Item C.2 - PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: Em todas as licitações não existem publicações, assim como a inexistência de publicação do extrato contratual no Portal de Transparência. Lembrando que todos os ajustes devem ter divulgação do extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas nos termos da Lei 14.133/21, o que não vem ocorrendo conforme consulta em item próprio.

Item D.3 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS: Inobservância às diversas determinações e às recomendações exaradas nos autos da representação sob nº *TC-018020.989.22*;

- Por fim, os editais de seleção não estão sendo apresentados, haja vista o não recebimento de nenhum edital.

A **cientificação** das ocorrências apontadas consta do *evento 11.1*.

E após a notificação de praxe, a ***Fundação do ABC***, por seu advogado, apresentou suas alegações acompanhadas de documentação correlata (vide *evento 42.1 a 42.6*).

Já o **relatório final da Inspeção, referente ao Encerramento do Exercício (1º/01/2024 a 31/12/2024**), apresenta as seguintes ocorrências (*evento 78.111*):

Item A.4. CONTROLE INTERNO: O Comitê de Conduta Ética não foi criado, em desacordo com o Programa de Integridade.

Item B.1.1. ORÇAMENTO – AUTORIZAÇÃO E EXECUÇÃO: Ausência de planejamento: não foi apresentada a previsão de receita e de despesa da Fundação.

Item B.1.3. EVOLUÇÃO DA DÍVIDA: Passivo a descoberto de R$ 45,5 milhões no consolidado, devido ao elevado passivo no conjunto dos contratos de gestão.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2R5N-JYYP-7PCK-BSHH

Item B.1.3.1. DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ E DE ENDIVIDAMENTO: Considerando somente o índice de liquidez imediata, a Fundação, para cada R$ 1,00 de dívida, dispunha de R$ 0,31 para saldá-la;

- Em que pese a evolução positiva nos últimos 3 anos, os índices de liquidez da Fundação do ABC (consolidado) denotam insuficiente capacidade de liquidar suas dívidas, comprometendo seu grau de solvência (fato reincidente).

Item B.5. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - B.5.1. DESPESAS COM FOLHA DE PAGAMENTO: Pagamentos na FMABC em valor superior ao teto constitucional (art. 37, XI, da Constituição Federal);

- Divergência entre as informações remuneratórias das fichas financeiras, do *site* da transparência da FUABC e dos dados informados ao Sistema AUDESP, em desacordo ao Comunicado SDG nº 34/2009.

Item B.9.2. QUADRO DE PESSOAL: Funcionários da FMABC são sócios de empresas contratadas pela Faculdade, em todas as contratações realizadas na modalidade de Credenciamento. Nesses casos, há desrespeito aos princípios da moralidade e da impessoalidade, uma vez que, a escolha feita por ordem cronológica – em desacordo ao previsto pelo § 1º do art. 32 do Regulamento de Compras – privilegia a contratação com os funcionários da casa.

Item B.9.5.2. FUNCIONÁRIOS: Na FMABC, os registros de frequência são manuais (e não eletrônicos), em muitos casos com horários idênticos de entrada e saída, o que é conhecido como ponto britânico, que é improvável de ocorrer, indicando fragilidade no sistema de registro da jornada de trabalho;

- Existência de 4 funcionários com 3 vínculos distintos, em acúmulo ilegal de cargos, consoante inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;

- Um dos funcionários com acúmulo ilegal de cargos recebe acima do teto constitucional, ao se somarem todas as suas remunerações;

- Diversos funcionários da FUABC e da FMABC prestaram mais de 2 horas extras no mesmo dia, em desacordo com o art. 59 da CLT, e/ou trabalharam diversos turnos de 12 horas consecutivos, sem o intervalo de 36 horas intrajornada previsto pelo art. 59-A da CLT.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2R5N-JYYP-7PCK-BSHH

Item C.1. REGULAMENTO DE COMPRAS, OBRAS E SERVIÇOS: O Regulamento de Compras atende parcialmente ao disposto no art. 19 da Lei nº 14.133/21. Os incisos não atendidos são o III, instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo e o V, promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

Item C.2. PROCEDIMENTOS DE COMPRAS: Orçamento estimado realizado continuamente com somente 3 fornecedores, em detrimento das demais metodologias previstas nos incisos I, II, III e V do § 1º do referido artigo, o que contraria o item "4.3.9.1 Pesquisa de Preços" das Orientações e Jurisprudências do TCU sobre Licitações e Contratos e vai de encontro tanto ao acórdão da Segunda Câmara do TCESP, em sessão de 17/09/2024 quanto ao Acórdão nº 7353/2025 do TCU;

- Fragilidade das compras no modelo "guarda-chuva", em que a contratada se obriga a atender todas as unidades que aderirem ao contrato. Nessa modalidade, a falta de estimativa precisa prejudica a formação de preços e aumenta o risco de a contratada não conseguir executar o contrato integralmente;

- Contratos por credenciamento realizados integralmente com empresas cujos sócios são professores da Faculdade. Nesses casos, não houve impossibilidade de confronto e nem credenciamento de todos os interessados que cumprissem as exigências do edital. A escolha foi feita por ordem cronológica, o que evidentemente privilegia o acesso aos professores da casa;

- Contratação de serviços contínuos, isto é, de necessidade previsível, via dispensa devido à situação emergencial, em violação à excepcionalidade permitida pelo art. 75 da Lei nº 14.133/21;

- Elaboração de orçamento superestimado, tendo em vista que foi previsto o valor de aquisição de R$ 21.544.164,00 e foi contratado R$ 10.093.200,00;

- Edital e Termo de Referência de processo de compras apenas dispõe que as aquisições serão realizadas de acordo com as demandas internas de cada unidade,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2R5N-JYYP-7PCK-BSHH

estabelecendo quantidades meramente estimadas sem qualquer garantia de contratação.

Item C.3. CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES: Apesar do grande volume monetário das contratações, nem a FUABC e tampouco a FMABC utilizam sistemas de processo eletrônico, o que dificulta o acompanhamento e fiscalização dos contratos firmados;

- Não houve prestação das informações ao Sistema AUDESP-Fase IV;

- Grande volume de dispensas, inexigibilidades e contratos por credenciamento. A análise dos contratos (item C.2) demonstrou que muitas dessas exceções foram usadas pelos gestores de maneira abusiva, indo além das previsões legais de excepcionalidade e em desacordo tanto à legislação vigente quanto ao Regulamento de Compras do próprio Órgão.

Item C.3.1. CONTRATOS ANALISADOS - C.3.1.2. CONTRATOS FMABC: Contrato nº 0124/2024: pesquisa de preços realizada com somente 3 fornecedores, dos quais somente 01 tinha experiência na área, em desacordo à legislação e jurisprudência e contratação emergencial de serviço contínuo por dispensa devido à emergência, sem a existência de imprevisibilidade.

Item D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA: Não há a possibilidade de realizar o *download* dos contratos celebrados, em desacordo com o art. 8º da Lei nº 12.527/11.

Item E.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS: Não atendimento à totalidade das recomendações de 2019.

A ***Fundação do ABC*** ofertou alegações com documentos inerentes nos *eventos 110.1 a 110.13.* E no *evento 119.3* constam as justificativas emanadas do ***responsável pela Fundação à época***, por seu advogado.

*O **d. MPC*** teve vista do feito sem seleção para manifestação (*evento 125.1*).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2R5N-JYYP-7PCK-BSHH

E assim se apresenta a posição dos últimos julgamentos efetuados:

Exercícios	Processos	Decisões
2023	TC-002841.989.23	Regular com ressalvas
2022	TC-002631.989.22	Regulares com ressalva
2021	TC-003233.989.21	Regular com ressalva e determinação[1]

É esse o relato do quanto necessário.

DECIDO

As contas em apreço não merecem o beneplácito desta Corte nesta oportunidade. O quadro geral se agravou no exercício de 2024, sendo que diversas ocorrências fundamentam a presente decisão de irregularidade.

Dentre elas, destaco, a princípio, o **desrespeito à acumulação legal de vínculos remunerados** e ao **limite remuneratório constitucional**, máculas capazes de, por si só, inquinar este balanço geral e que sequer foram esclarecidas e/ou elididas a contento pela defesa.

Pois bem. O art. 37, inciso XVII, da CF/88, deixa claro que a proibição de acumular se estende a empregos e funções em fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público. Esta Corte possui jurisprudência pacificada de que a FUABC, embora de direito privado, é uma fundação de apoio gerida por recursos públicos, atraindo, portanto, as restrições do dispositivo constitucional supracitado.

No caso específico da aposentadoria, ela já ocupa o espaço de "um" dos cargos permitidos, sendo o cargo de Secretário Municipal ou Estadual de Saúde um cargo político (ou em comissão de livre nomeação), possuindo natureza eminentemente administrativa e de dedicação integral, não se enquadrando na exceção de "cargo privativo de profissional de saúde".

[1] Decisão de irregularidade revertida em grau de Recurso Ordinário – TC-022140.989.23.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2R5N-JYYP-7PCK-BSHH

Segundo o Tema 921 do STF e o art. 37, §10, da CF/88, é vedada a acumulação tríplice, mesmo que envolva proventos de inatividade.

Nos autos está categoricamente caracterizado o acúmulo constitucional indevido por superação do limite máximo de 2 vínculos (os vínculos apurados pela Auditoria são, de fato, tríplices).

A despeito do achado, a defesa é frágil, pois somente alegou que há compatibilidade de horários, não demonstrando o enquadramento das situações apontadas nas exceções constitucionais pertinentes, tampouco apresentou elementos suficientes para afastar as irregularidades.

Ainda que houvesse compatibilidade de horários, esse fato não legitimaria, por si só, a manutenção dos 3 vínculos.

Na jurisprudência deste Tribunal e do STF, a compatibilidade de horários é apenas o *segundo* requisito a ser analisado, e ele nunca sobrepuja o limite numérico da lei. A compatibilidade de horários não tem o poder de legalizar um terceiro vínculo.

Pelo exposto, as situações se mostram irregulares.

Assim sendo, **determino** à FUABC e à FMABC que apurem individualmente as situações identificadas pela Inspeção desta Corte e adotem as providências necessárias à regularização dos vínculos incompatíveis com a Constituição Federal, sem prejuízo da apuração de responsabilidades e de danos ao erário.

Determino, ainda, que se faça o controle de modo eficaz dos vínculos funcionais quando do ingresso de seus agentes, o que inclui a verificação da autenticidade do teor das declarações por eles apresentadas, a fim de evitar acumulação indevida nas dependências da Fundação.

Além do acúmulo indevido, no caso do Sr. Geraldo Reple Sobrinho também houve o **descumprimento do teto remuneratório constitucional** (inciso XI do art. 37 da CF/88).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2R5N-JYYP-7PCK-BSHH

Veja que o mesmo recebeu subsídio de Secretário de Saúde, proventos de aposentadoria e salário de professor, sendo que o somatório bruto dessas 3 fontes remuneratórias monta em R$ 230.437,97 além do teto permitido.

A saber, se a acumulação de cargos, empregos e funções públicas for considerada ilegal/inconstitucional, o cálculo do teto deve recair sobre a soma de todas as remunerações recebidas, e não isoladamente.

Além disso, outros casos foram objetos da mesma crítica pela Inspeção (02 Professores Titulares A, total excedido de R$ 15.556,70, além do caso do Reitor da faculdade, extrapolação de R$ 36.423,13). Todos receberam vencimentos mensais acima dos subsídios do Prefeito local.

A questão posta nos autos já se encontra pacificada nos termos da interpretação conferida pelo STF nos REs 609381 e 606358, ambos julgados sob a sistemática da repercussão geral, não sendo legítima a percepção de excesso remuneratório a partir de 18.11.15, sequer sob a alegação de boa-fé ou respaldo no princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Alerto que, no caso de persistência dos acúmulos combatidos e dos pagamentos além do teto, esta Corte poderá aplicar sanções futuras mais severas aos responsáveis, o que inclui penalidade pecuniária.

Passo agora à análise de outras falhas que, diante de seu conjunto, contribuem para o juízo de irregularidade (igualmente a defesa não foi apta a afastá-las). São elas:

Vícios na fase de planejamento dos procedimentos de compras:

A Fundação tem privilegiado pesquisas de preços com somente 3 fornecedores do ramo de atividade, em detrimento da utilização dos demais parâmetros legais previstos no art. 23, §1º, e seus incisos, da NLLC (veja que, com relação ao Contrato nº 124/24, serviços de limpeza, asseio e conservação predial, apenas uma das empresas consultadas tinha experiência na área).

Além do que, embora seja desejável que a competição licitatória resulte em preços contratados inferiores às estimativas iniciais, **reduções**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2R5N-JYYP-7PCK-BSHH

superiores a 50% podem indicar problemas na elaboração do preço referencial, o que se deve atentar.

As irregularidades não residem em detalhes técnicos complexos, mas em falhas primárias e manifestas na condução do certame. A insuficiência de uma pesquisa de preços não é uma questão de alta indagação técnica, mas um defeito procedimental evidente, cuja percepção é exigível de qualquer gestor que homologa uma despesa de valor expressivo.

Também merece acolhimento a crítica da Auditoria relativa à fragilidade do planejamento das **compras realizadas sob o denominado modelo "guarda-chuva"**, por meio do qual a contratada assume o compromisso de atender as demandas de todas as unidades administrativas que venham a utilizar a contratação.

Embora a centralização das aquisições constitua prática legítima e possa proporcionar economia de escala e racionalização dos procedimentos administrativos, sua adoção não dispensa o prévio dimensionamento das necessidades da Administração.

Com efeito, os artigos 18, §1º, inciso IV, e 40, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/21 exigem que as estimativas das quantidades estejam fundamentadas em elementos técnicos e memórias de cálculo, considerando o consumo e a utilização prováveis.

A Lei não exige previsão matemática exata, mas exige estimativa tecnicamente justificável.

Ocorre que no caso em discussão, a defesa não apresenta o levantamento das necessidades das unidades, com memória de cálculo ou justificativa técnica. Os quantitativos são genéricos, estando caracterizada falha de planejamento.

E a ausência de levantamento consistente das demandas das unidades abrangidas compromete a confiabilidade dos quantitativos previstos e dificulta a adequada formação dos preços, além de aumentar os riscos de insuficiência de fornecimento durante a execução contratual.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2R5N-JYYP-7PCK-BSHH

Considero procedente o apontamento.

No que tange ao achado acerca da **estipulação de quantitativos meramente estimados, atrelados à demanda interna e sem qualquer garantia mínima de contratação**, penso que a irresignação da Unidade Técnica desta Corte merece prosperar.

Trata-se do Pregão Presencial nº 01.2024, promovido pela Fundação do ABC, destinado à contratação de empresa especializada em prestação de serviços de locação de computadores e de notebooks.

No caso vertente, diferentemente do que ocorre no Sistema de Registro de Preços (SRP) — instituto talhado para mitigar a imprevisibilidade de consumo — a contratação comum por escopo ou fornecimento ordinário exige a definição precisa de metas e quantitativos, vinculando o Poder Público à sua execução.

A fixação de cláusula editalícia prevendo 'demanda flutuante com risco integral do fornecedor e zero garantia de compra' desnatura a equação econômico-financeira do futuro contrato, na medida em que obriga os licitantes a precificarem a incerteza absoluta, majorando indevidamente as propostas e afastando o princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/21).

A incerteza quanto aos quantitativos efetivos facilita o direcionamento da licitação e favorece empresas que possuam informações privilegiadas sobre as reais necessidades da Administração. Uma empresa que saiba, por canais informais, que determinada unidade pretende contratar quantidade significativa de equipamentos poderá ajustar sua proposta considerando essa informação, enquanto os demais licitantes permanecerão na incerteza.

É certo que, caso a Fundação deseje obter os benefícios do SRP **deve** se submeter aos procedimentos/regras específicas desse procedimento, deixando de adotar eventual figura híbrida inexistente na legislação, sendo o que **determino** para os próximos exercícios.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2R5N-JYYP-7PCK-BSHH

O autos ainda revelam que a Fundação do ABC, embora formalmente adote o **procedimento de credenciamento para contratação de serviços médicos, vem subvertendo a finalidade deste instituto** ao selecionar exclusivamente empresas cujos sócios integram simultaneamente o corpo docente do Centro Universitário FMABC.

A seleção baseada em "ordem cronológica de credenciamento e atendimento aos requisitos técnicos de ensino, pesquisa e inovação" traz, de fato, vantagens para os professores da casa, pois possibilita aos mesmos terem informações com antecedência em relação ao público geral externo. Segundo consta, houve afunilamento das contratações unicamente para aquele grupo.

O credenciamento, por natureza, pressupõe a universalidade e a habilitação de todos os interessados que preencham os requisitos do edital, sendo vedada a exclusão que resulte em monopólio ou privilégio injustificado.

Aliás, os recursos aplicados nas contratações ora questionadas são de origem pública. Dessa forma, embora formalmente geridos por entidade privada sem fins lucrativos, a aplicação dos recursos deve observar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no *caput* do art. 37, o que não se percebe.

Os argumentos da defesa não lhe socorrem ao alegar que se trata de meras coincidências (destaque nosso) as contratações formalizadas com empresas que tem em seu quadro societário professores da Faculdade de Medicina do ABC.

A situação sugere a existência de um padrão direcionado e não de meros acasos, superando o que a lógica e o princípio da probabilidade consideram aceitável.

Sendo assim, **determino** à Fundação do ABC e ao Centro Universitário FMABC para que cessem imediatamente a utilização de critérios de privilégios de informação interna, o que inclui a escolha pela ordem cronológica, garantindo a real isonomia e a ampla competitividade ao credenciamento.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2R5N-JYYP-7PCK-BSHH

Ademais, a Fundação **tem efetuado contratações de serviços contínuos e previsíveis, via dispensa**, sob a alegação de situação emergencial, em violação à excepcionalidade legal permitida. Trata-se de utilização inadequada de hipótese excepcional que não pode servir de mecanismo habitual para suprir deficiências de planejamento e de organização administrativa.

A gravidade do quadro é acentuada pelo apontamento de **utilização abusiva dos mecanismos de contratação direta**, abrangendo não apenas as dispensas, mas também as inexigibilidades e os procedimentos de credenciamento.

Em suma, não se está, portanto, diante de falhas isoladas ou meramente procedimentais, mas de um conjunto de ocorrências que aponta para deficiências estruturais na condução das contratações da entidade, com comprometimento dos deveres de planejamento, impessoalidade e seleção da proposta mais vantajosa ao erário.

Nesse contexto, atribuo aos apontamentos supra, relevância no julgamento desfavorável das presentes contas.

De melhor sorte, as impropriedades constantes dos **itens B.4.6, B.9.5.2** (registros de frequência manual), **C.1, C.2** (publicações e divulgações), **C.3** (utilização de sistemas de processo eletrônico e prestação das informações ao Sistema AUDESP-Fase IV) e **D.3** (não apresentação dos editais de seleção) podem ser alçadas ao campo das **recomendações**, isso em face das medidas corretivas anunciadas.

Também **recomendo** especial atenção quanto à **evolução da dívida**, aos **índices de liquidez** e ao **endividamento.** Embora se registre evolução positiva dos índices nos últimos 3 exercícios, essa circunstância não afasta a necessidade de a Fundação aprimorar o planejamento financeiro, acompanhar sistematicamente a evolução de suas obrigações e adotar medidas concretas para a redução do passivo e a melhoria dos indicadores de liquidez.

Já a **extrapolação reiterada dos limites legais de jornada laboral** não apenas expõe as entidades ao risco de passivos e condenações

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2R5N-JYYP-7PCK-BSHH

trabalhistas, como também pode comprometer a saúde e a segurança dos empregados, especialmente diante da natureza dos serviços prestados pela Fundação e pela Faculdade de Medicina do ABC.

Dessa forma, **recomendo** que sejam adotadas medidas efetivas para assegurar o cumprimento dos limites legais das jornadas e dos períodos de descanso, aprimorando o planejamento das escalas e os controles de frequência, sem prejuízo da apuração de eventuais pagamentos indevidos e seus prejuízos ao erário.

Concluindo, relevo as falhas contidas nos itens **A.3.1, A.4, B.1.1** e **B.2.1,** em vista das justificativas apresentadas.

Quanto ao *Expediente TC-023434.989.24*, acato a sugestão e determino que a próxima Auditoria acompanhe o deslinde dos fatos.

Posto isso, **JULGO IRREGULAR** o presente **BALANÇO GERAL** com fulcro no art. 33, inciso III, "b", da LCE nº 709/93, sem prejuízo da observância dos **COMANDOS** contidos no corpo desta decisão.

Aplique-se, por via de consequência, o contido nos incisos XV e XXVII do art. 2º da LCE nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b) Oficiar às Câmaras e às Prefeituras Municipais, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

2. Após, ao Arquivo.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2R5N-JYYP-7PCK-BSHH

GAB. VAP, 03 de novembro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

gtgv/vap

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2R5N-JYYP-7PCK-BSHH